

GABINETE DA AUDITORA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

**Processo n.:** 1687/2019**Unidade jurisdicionada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JACANÃ**Assunto:** PROCEDIMENTO INSTAURATÓRIO PRÉVIO – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)

Natal, quarta-feira, 28 de agosto de 2019.

**Ementa:** CONCURSO PÚBLICO. DIREITOS CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. AUSTERIDADE FISCAL. GASTO COM PESSOAL. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**I) SINOPSE FÁTICA**

No evento 4, consta peça processual ofertada pelo guardião da ordem jurídica datada de 15.jul.2019. Versa sobre REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JACANÃ, na pessoa de seu atual gestor, Sr. **Oton Mário de Araújo Costa**.

O escopo da exordial consiste em avaliar a legalidade da deflagração de concurso público (edital nº 001/2018 – PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS DO TRAIRI/AGRESTE POTIGUAR), em contexto fático de descumprimento dos limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em relação a gastos com pessoal.

Em 16.jul.2019, os autos foram a mim distribuídos (evento 9). No evento 11, determinei atribuição do rito da seletividade e prioridade para o feito, tudo com fundamento no princípio constitucional da eficiência em diálogo com o art. 2º da Resolução 009/2011 do TCE/RN.

Na mesma ocasião, em face do pleito ministerial de adoção de medida cautelar, com substrato no art. 120 §1º da Lei Orgânica do TCE/RN (LOTCE/RN) e art. 345 §1º da norma regimental vigente (RITCE/RN), entendi necessária a oitiva prévia do gestor responsável. O despacho foi proferido em 16.jul.2019.

No evento 25 (documento 5088/2019), o responsável acostou resposta. Em data de 14.ago.2019, a DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES (DAE) informou haver sido a diligência cumprida em data posterior ao determinado (evento 27).

TCE/RN
Fl n°
Rubrica: --
Matricula:

GABINETE DA AUDITORA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Considerando os princípios da verdade material e da cooperação processual, em diálogo com a instrumentalidade das formas, acolhi a documentação apresentada (evento 30 datado de 15.ago.2019). Ato contínuo, abri vista ao *Parquet*.

Em 27.ago.2019, o MPC acostou a manifestação ministerial 256/2019 (evento 33). Manteve a recomendação para ser concedida medida cautelar de suspensão imediata dos efeitos pertinentes ao concurso público, o que implica proibição de nomear os candidatos classificados, até a apreciação final do mérito.

Ademais, declarou interesse de avaliar, em momento oportuno, a viabilidade de pactuação de termo de ajustamento de gestão com o município em pauta. Relatado o relevante do feito, passo à fundamentação.

## II) MOTIVAÇÃO

Considerando o comando inserto no art. 27, *caput*, da LOTCE/RN compreendo firmada minha competência para relatar o presente. No azo, será enfrentada a necessidade de deferimento de tutela de urgência.

Na peça denunciante (evento 4), o MPC demonstrou que o município se encontrava com 60,50% de sua receita corrente líquida (RCL) comprometida, de modo que não poderia realizar a contratação de novos servidores sob pena de violação ao art. 22 da LRF (vedação de provimento de cargos públicos e admissão ou contratação de pessoal, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança - para cargos já criados).

Na resposta do gestor - evento 25 (documento 5088/2019) - inexistente demonstração de impacto orçamentário-financeiro para o recrudescimento da despesa com pessoal.

O fato é que a geração de despesa obrigatória de caráter continuado, a exemplo do dispêndio em tela, há que observar protocolo legal positivado pelo art. 17 da LRF, o que não pode ser mitigado, sob pena de fragilizar as finanças públicas – dinheiro do contribuinte. De acordo com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, eis que:

Em 2017, o salário médio mensal era de 1.5 salários mínimos. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 5.9%. Na comparação com os outros municípios do estado, ocupava as posições 126 de 167 e 150 de 167, respectivamente. Já na comparação com cidades do país todo, ficava na posição 4770 de 5570 e 4876 de 5570, respectivamente.

GABINETE DA AUDITORA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Considerando domicílios com rendimentos mensais de até meio salário mínimo por pessoa, tinha 51.9% da população nessas condições, o que o colocava na posição 43 de 167 dentre as cidades do estado e na posição 1013 de 5570 dentre as cidades do Brasil.

**Fonte:** <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rn/jacana/panorama>>. Acesso em: 28.ago.2019.

Em face, pois, de preocupante realidade, cada centavo do contribuinte há que ser ponderado com base na escassez econômica, na eficiência da gestão pública, sem olvidar, por óbvio, a legalidade.

Conforme documento 5088/2019 (evento 25), afirma o mandatário haver efetivado o certame em atendimento a expedição de recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE) - comarca de Santa Cruz – fruto do procedimento preparatório 03.23.2380.0000105/2019-74 direcionado ao município.

Na manifestação ministerial 256/2019 (evento 33), o MPC observou a concretização de diversas nomeações de servidores concursados para os mais distintos cargos públicos, o que configura *fumus boni iuris* (primeiro requisito balizador da tutela de urgência).

Conforme a tabela 1, houve nomeações - pelo concurso - para os seguintes cargos: professor, coordenador pedagógico, orientador educacional, enfermeiro, motorista, vigilante, técnico em laboratório de análises clínicas, agente de saúde, odontólogo, recepcionista, gari, técnico em consultório dentário, operador de máquinas pesadas, agente administrativo, secretaria escolar, médico, servente de pedreiro, assistente social, nutricionista, médico veterinário, técnica de enfermagem fisioterapeuta, psicólogo, odontólogo, engenheiro civil, auxiliar de serviços gerais e cuidador de crianças especiais. Paralelamente à problemática, detectou o guardião da ordem jurídica:

[...], verifica-se que existem outras situações irregulares no quadro de pessoal, como a existência de motorista contratado por comissionamento, o que descumpra a disposição do art. 37, V, da Constituição da República.

Há, ademais, a existência de diversos coordenadores, assessores e chefes de secretarias que se caracterizam como o claro desmembramento de funções que seriam da atribuição do próprio secretário municipal, como Assessor de Abastecimento de Recursos Hídricos, Diretor de Programas e Projetos, Coordenador de Compras e Licitações, entre outros, o que gera confusão entre os cargos e dúvidas razoáveis quanto à necessidade de sua existência.

Esta conjuntura de extrema especificação dos cargos, contrária à racionalidade administrativa, conduz ao entendimento que existem diversos servidores com funções cuja atuação não é contínua, diante da exatidão de suas atividades, e que atuam no lugar dos próprios titulares das pastas,

TCE/RN
Fl n°
Rubrica: --
Matricula:

GABINETE DA AUDITORA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

esvaziando a função de direção dos Secretários e, por consequência, ordenando despesas sem autorizativo legal.

Diante dessa situação, é evidente que a organização administrativa do Município deve ser imediatamente revista, a fim de se redimensionar o número de cargos comissionados nas secretarias, assim como se especificar as atribuições de cada cargo.

Portanto, o desafio em jogo consiste em garantir a segurança jurídica no processo de construção de uma decisão justa e socialmente defensável, em atenção às circunstâncias práticas limitadoras da ação da gestora (art. 20 do DL 4657/1942), sem abrir mão dos preceitos elementares da gestão fiscal responsável (art. 1º §1º da LRF).

Erige, assim, consubstanciado o segundo requisito da tutela de urgência (*periculum in mora*): não havendo a imediata suspensão dos efeitos do concurso público objeto dos autos, novos servidores serão admitidos na municipalidade, o que irá intensificar a extrapolação dos limites da LRF, por conseguinte, o desequilíbrio fiscal via ejeção financeira dos cofres aziendais.

Por ostentar caráter contínuo, a assunção de novos dispêndios funcionais deve ser precedida das cautelas fiscais específicas, tais como o dimensionamento do impacto e adequação dos novos gastos à programação orçamentária do Poder Público.

No azo, relembro as palavras do Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal (STF) Carlos Ayres Britto, quando do julgamento da ADI 4.048-MC/DF, assim consignou: “A Constituição confere ao orçamento uma proteção especialíssima. O orçamento, depois dela própria, a Constituição, é a lei que mais influencia os destinos da coletividade, o cotidiano de todos nós”. Com substrato, assim, no art. 120 §1º da LOTCE/RN, a efetivação da medida cautelar desponta como o remédio jurídico adequando em face das particularidades do caso concreto.

Objetivo da tutela provisória: suspender os efeitos pertinentes ao concurso público em apreciação, o que implica proibição de nomear os candidatos classificados até apreciação meritória da matéria. Os demais aspectos suscitados nos autos serão examinados em sede de cognição exauriente *a posteriori*. Passo ao dispositivo.

### III) CONCLUSÃO

Assim sendo, por comungar com o entendimento firmado na manifestação ministerial 256/2019 (evento 33) em relação à necessidade de deferimento de medida cautelar, com embasamento no art. 120 §1º da LOTCE/RN, em diálogo com os arts. 17,

TCE/RN
Fl n°
Rubrica: --
Matricula:

GABINETE DA AUDITORA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

22 e 1º §1º da LRF e art. 20 DL 4657/1942, PROPONHO O VOTO no sentido de suspender os efeitos pertinentes ao concurso público em apreciação (edital nº 001/2018 – PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS DO TRAIRI/AGRESTE POTIGUAR), o que implica proibição de nomear os candidatos classificados pelo município de Jaçanã até apreciação meritória da matéria.

PROPONHO, mais, a citação do responsável, Sr. **Oton Mário de Araújo Costa**, para compor a relação processual em sua integralidade e se manifestar, se assim entender, sobre toda a matéria de defesa, expondo, de forma articulada, as razões de fato e de direito com que impugna as ocorrências apontadas, produzindo as provas correlatas. Fundamento: art. 37 §1º c/c 45 I da LOTCE/RN.

PROPONHO, ainda, transcorrido o prazo de defesa, que os autos sejam direcionados à DIRETORIA DE ATOS DE PESSOAL (DAP) com o propósito de a unidade instrutiva colaborar processualmente, o que guarda embasamento nos arts. 6º e 15 da nova lei adjetiva civil pátria.

PROPONHO, também, a expedição de ofício à PROMOTORIA DE SANTA CRUZ para informar sobre a existência de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em desfavor do gestor. Fundamento de validade: arts. 6º e 15 do novo Código de Processo Civil nacional.

PROPONHO, por oportuno, a publicação da decisão no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/RN para produção dos jurídicos e legais efeitos (art. 47 *caput* da LOTCE/RN).

Em atenção ao art. 1º da Lei 12.527/2011, PROPONHO, finalmente, ampla divulgação do que for decidido pelo colegiado, em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da Lei Política vigente) e do princípio constitucional da publicidade.

**Ana Paula de Oliveira Gomes**  
 CONSELHEIRA SUBSTITUTA

(ASSINADO DIGITALMENTE)